

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



Alex Monteiro da Silva França
Anna Sophia Araujo dos Santos Fernandes
Laryssa Hellen Pedrosa de França

**A RESSOCIALIZAÇÃO DE ENCARCERADOS COMO DIREITO
FUNDAMENTAL: Educação para uma Justiça Restaurativa**

RECIFE/2023

Alex Monteiro da Silva França
Anna Sophia Araujo dos Santos Fernandes
Laryssa Hellen Pedrosa de França

**A RESSOCIALIZAÇÃO DE ENCARCERADOS COMO DIREITO
FUNDAMENTAL: Educação para uma Justiça Restaurativa**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário Brasileiro – UNIBRA, como
requisito parcial para a disciplina de
Orientação Monográfica II

Professor/ o orientador: Frederico Haendel

Mestre em Direito; Especialista em
Criminologia, Gerenciamento de projetos e
TIC; Autor/Editor.

Email: fredhaendel@gmail.com

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

F814r França, Alex Monteiro da Silva.
A RESSOCIALIZAÇÃO DE ENCARCERADOS COMO DIREITO
FUNDAMENTAL: Educação para uma Justiça Restaurativa/ Alex Monteiro
da Silva França; Anna Sophia Araujo dos Santos Fernandes; Laryssa
Hellen Pedrosa de França. - Recife: O Autor, 2023.

48 p.

Orientador(a): Me. Frederico Haendel.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Ressocialização no Brasil. 2. Lei de Execução Penal. 3.
Corrupção. 4. Facções criminosas. I. Fernandes, Anna Sophia Araujo dos
Santos. II. França, Laryssa Hellen Pedrosa de. III. Centro Universitário
Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. A ORIGEM E HISTÓRIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	5
2.1 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	6
2.2 FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	9
2.3 A CONCEPÇÃO DE CRIME NA JUSTIÇA RESTAURATIVA	10
3. RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL E SEU DESENVOLVIMENTO	15
4. JUSTIÇA RETRIBUTIVA VERSUS JUSTIÇA RESTAURATIVA	17
5. LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7.204/1984	18
5.1 A REINCIDENCIA CRIMINAL NO BRASIL	19
5.2 IMPACTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS E NA TAXA DE REINCIDÊNCIA.....	23
5.3 A REINSERÇÃO DO PRESO APÓS A SAÍDA DO SISTEMA PRISIONAL	23
5.4 RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DO TRABALHO E ESTUDO	26
5.5 AUXILIO RECLUSÃO	28
5.6 COLAPSO NA EXECUÇÃO PENAL.....	30
6. PROBLEMAS DESTACADOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	30
6.1 A CRISE ORÇAMENTÁRIA NO SISTEMA PRISIONAL	31
6.2 SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL	32
6.3 TORTURA UM PROBLEMA SISTÊMÁTICO E ESTRUTURAL DO BRASIL..	33
6.4 A CORRUPÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO.....	36
6.5 ALIMENTAÇÃO, HIGIENE E ASSISTÊNCIA MÉDICA	40
7. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	41
7.1 ASSISTÊNCIAS GARANTIDAS AOS PRESIDIÁRIOS CONFORME A LEI 7.210.....	43
8. OS DESAFIOS NA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	44
9. MÉTODOS ALTERNATIVOS AO ENCARCERAMENTO COMO FORMA DE REDUZIR OS ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL	45
9.1 Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM)	45
9.2 A Associação De Proteção E Assistência Aos Condenados (APAC)	46
10. METODOLOGIA	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

RESUMO

O presente artigo discorre a respeito sobre a pauta da política de ressocialização no Brasil, da qual não tem apresentado um bom desenvolvimento ao longo dos anos, a Lei de Execução Penal diz no Art. 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade”. Mas é de conhecimento de todos que a Lei não é utilizada na prática, onde as condições precárias das unidades prisionais em todo o Brasil, reúne problemas de superlotação, condições de higiene, oferta de educação e saúde a população. Há ainda, problemas relacionados as estruturas de gestão e condição dos trabalhos nas penitenciárias, a corrupção entre os agentes penitenciários, demais servidores públicos e o domínio destes espaços por facções criminosas.

Palavras-chave: Ressocialização no Brasil, Lei de Execução Penal, Corrupção, Facções criminosas

ABSTRACT

This article discusses the agenda of the resocialization policy in Brazil, which has not shown a good development over the years, the Penal Execution Law says in Art. 10 that “assistance to prisoners and internees is the duty of the State, aiming to prevent crime and guide the return to coexistence in society”. But unfortunately, everyone knows that the Law is not used in practice, where the precarious conditions of prison units throughout Brazil, bring together problems of overcrowding, hygiene conditions, education and health provision for this population. There are also problems related to the structures for managing and conducting work in penitentiaries, corruption among penitentiary agents, other public servants and the domination of these spaces by criminal faction.

Palavras-Chave: Resocialization in Brazil, Penal Execution Law, Corruption, Criminal factio.

1. INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa no Brasil é uma abordagem inovadora para lidar com conflitos e crimes, que se diferencia do sistema tradicional punitivo. Ela se baseia na ideia de restaurar o dano causado, promover a responsabilização e a reconciliação entre as partes envolvidas. Esta abordagem tem ganhado espaço no país como uma alternativa promissora, visando não apenas a punição, mas também a reparação, a cura e a reconstrução das relações na sociedade. Neste contexto, a justiça restaurativa se torna uma ferramenta importante para promover uma sociedade mais equitativa e compassiva, buscando soluções que vão além da mera retribuição.

A ressocialização de encarcerados como direito fundamental é um conceito que reconhece a importância de proporcionar aos indivíduos que cometeram crimes a oportunidade de se reintegrarem à sociedade de maneira digna e produtiva. Em contrapartida ao sistema prisional tradicional, que muitas vezes se concentra na punição, a ressocialização busca a reabilitação dos condenados, oferecendo-lhes acesso à educação e a programas de reabilitação. Nesse contexto, a educação desempenha um papel crucial na promoção de uma justiça restaurativa. Ao capacitar os detentos com conhecimento e habilidades, não apenas se amplia a perspectiva de sua reintegração bem-sucedida, mas também se contribui para uma sociedade mais justa e compassiva.

Esta introdução destaca a importância de reconhecer a ressocialização como um direito fundamental e a educação como uma ferramenta essencial no caminho em direção a uma sociedade mais justa. Portanto, o presente artigo visa esclarecer e dar foco a importância da Justiça de Ressocialização no país, que abrangem também questões de saúde e segurança pública como um todo. Educação, auxílios financeiros, psicológicos e formação profissional também são pontos importantes dentro do tema e que serão abordados para a melhoria do sistema prisional nacional, com o foco de diminuir a reincidência e promover a Justiça.

2. A ORIGEM E HISTÓRIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A Justiça Restaurativa é um modelo de solução de conflitos criado pelo doutor Albert English, um psicólogo que trabalhava com presos, que a partir da década de 1970 em países como: Canadá, Estados Unidos, Austrália, África do Sul e Nova

Zelândia. O Dr. English definiu a Justiça Restaurativa como uma justiça capaz de promover alternativas para reparação de danos ou cura de males causados pela situação danosa.

A partir da Resolução n.1999/26, de 28 de julho de 1999, passaram a ser regulamentadas no âmbito do direito internacional, as práticas restaurativas na Justiça Criminal Brasileira. As resoluções de conflitos de n.2000/14 e n.2002/12, também estabeleceram princípios básicos para a utilização de programas restaurativos em matérias criminais.

No Brasil, a Justiça Restaurativa teve início no ano de 2005 com três projetos-pilotos no Estado de São Paulo, no Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dos referidos estados.

O I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa em 2015, foi um marco de grande importância, no qual foi formulada a Carta de Araçatuba, que destaca os princípios do modelo restaurativo. Dois meses após sua ratificação inicial, a carta foi oficialmente confirmada durante a conferência internacional intitulada "Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Solução de Conflitos". O evento foi realizado em Brasília e foi organizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Durante essa conferência, a Carta de Brasília foi assinada, fortalecendo assim o compromisso com os meios alternativos de resolução de disputas como um meio eficaz de acesso à justiça.

O projeto de lei nº7006/06, busca introduzir a justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro e se originou na sugestão nº99/2005 e foi encaminhada pelo Instituto de Direito Comparado à Comissão de Legislação Participativa. No ano seguinte, a sugestão foi transformada no referido projeto, que propunha sejam acrescentados dispositivos nos Códigos Penal e Processual Penal e na lei de Juizados Especiais. O intuito da Justiça Restaurativa não é substituir o atual sistema retributivo penal, e sim, ser uma alternativa para ser usada em conjunto para melhor eficácia e aplicação de pena.

2.1 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Preliminarmente observa-se a fundamentação teórica da Justiça Restaurativa, examinando sua definição, origem, e como ela pode ser empregada como modelo de resolução de conflitos no âmbito penal. De forma paradoxal ao conceito da justiça punitiva- retributiva brasileira, a Justiça Restaurativa constitui uma prática baseada no paradigma não-punitivo, apresentando soluções às ineficácias do sistema atual. Desta forma, toda a prioridade concedida ao processo penal e a promoção de “justiça” através de punições visando o empoderamento Estatal, é redirecionada para o ato danoso, as consequências geradas a vítima, ao agressor e a comunidade, e por fim, às possíveis soluções do conflito.

Diante da definição trazida pelo professor Howard Zehr (2012, p. 68), reconhecido mundialmente como um dos pioneiros neste tema, a Justiça Restaurativa restaura laços sociais, compensa danos sofridos e gera compromisso de uma possibilidade de um futuro mais harmônico e justo. Equiparado a este pensamento, Marcelo Salmaso (2016, p. 36), também pesquisador na área, menciona que a Justiça Restaurativa “Encoraja indivíduos a ponderarem e reconhecerem suas próprias condutas e compromissos para as transformações imprescindíveis rumo a uma sociedade mais equitativa e compassiva”. Portanto, resta claro o compromisso da Justiça restaurativa com uma sociedade pacífica e estruturada, onde a autonomia das partes e o diálogo são priorizados.

A Justiça Restaurativa exterioriza o necessário para uma mudança de paradigma penalista. O Juiz de Direito André Gomma de Azevedo (2016, p. 141), desenvolveu um conceito amplo e completo, que traduz o alcance e valor desta prática:

A JR pode ser conceituada como a proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular:

- I) a adequada responsabilização por atos lesivos;
- II) a assistência material e moral de vítimas;
- III) a inclusão de ofensores na comunidade;
- IV) o empoderamento das partes;
- V) a solidariedade;
- VI) o respeito mútuo entre vítima e ofensor;
- VII) a humanização das relações processuais em lides penais;

VIII) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Inovando nos modos de pensar e fazer a justiça criminal, a JR evidencia como vítima e ofensor necessitam de restauração para os sentimentos que os afligem: o primeiro pela ofensa sofrida, o segundo pelo desajuste social que vivencia.

Ante o exposto, devemos ponderar a posição da vítima, do ofensor e da comunidade, como integrantes de uma rede interativa de pessoas no processo. Ao contrário do que é praticado atualmente pela justiça comum, que mantém as vítimas sem poder e distantes da resolução da ofensa que sofreram, na JR a função da vítima transpassa o momento da queixa e do testemunho durante o processo, trazendo-as para o centro. “Seria mais lógico que as vítimas estivessem no fulcro do processo judicial, e que suas necessidades fossem o foco central.” (ZEHR,2020, p. 37)

O empoderamento pode ser direcionado às vítimas, uma vez que o sentimento de autonomia pessoal é frequentemente minado após vivenciar um evento traumático, e é essencial restabelecê-lo. Após passar por uma situação que viola sua vontade, é natural que a pessoa afetada busque informações e explicações, surgindo questões como: “Por que isso aconteceu comigo?” ou “Existe a chance de que isso se repita?”. Esses questionamentos vão além das medidas punitivas aplicadas ao autor do delito e merecem ser priorizados para promover o bem-estar e cuidado com a vítima.

Isto posto, optar pelo encontro, permite que a vítima recupere o papel de protagonista na tomada de decisões em sua vida e compreenda o mal sofrido.

Mas além disso, permite também que o ofensor assuma um papel nunca visto anteriormente: o de responsável direto pela ofensa ou danos causados. Ocorre que, no sistema penal tal como ele é aplicado, durante todo o processo judicial o ofensor é apenas um expectador diante das decisões que são tomadas perante ele, seja na defesa do advogado, na sentença proferida pelo juiz ou até mesmo nas imposições sofridas no cárcere. A responsabilidade com a vítima não acontece, pois não são disponibilizados meios eficazes para tal: não existe diálogo e não existe a possibilidade de reparação direta dos males causados.

A JR então, propõe que seja visto o potencial do ofensor enquanto ser humano, de ser perdoado e de se responsabilizar pelos danos causados, tendo participação direta e interagindo com a vítima e com a comunidade na qual está inserido.

A verdadeira responsabilidade, portanto, inclui a compreensão das consequências humanas advindas de nossos atos, encarar aquilo que fizemos e a pessoa a quem fizemos”. (ZERH, 2020, p.49)

Outro importante na Justiça Restaurativa é a comunidade que cerca a vítima e o ofensor. Os projetos sociais podem atuar em diversas maneiras a depender da prática restaurativa aplicada, podendo ser considerada copartícipe ou corresponsável durante o processo restaurativo, e contribuindo diretamente para a construção e restauração da vítima, do ofensor e da sociedade como um todo.

Para que a JR cumpra com seus objetivos e alcance os indivíduos elencados acima, é preciso que a alternativa recomendada expressamente pela resolução no 225/2016 do CNJ, seja cumprida, e não coloquemos a Justiça Restaurativa como concorrente ou paralela à Justiça Comum, mas como método de desafogar o judiciário que permanece assustadoramente sobrecarregado. Tal resolução, e as prerrogativas legislativas que a JR possui, serão tratadas nos próximos tópicos.

A Justiça Restaurativa, lenta e gradativamente, vem ganhando espaço no sistema jurídico-penal brasileiro. Nesse sistema, é de grande importância transformar o embate entre os envolvidos em um processo de conciliação, não tratando a punição do autor como objetivo único do Estado.

Isso ocorre porque os procedimentos restaurativos são flexíveis, admitindo adaptabilidade com contextos culturais e permitindo maior chance de número de possibilidades de resolução de conflitos. Como exemplos, pode-se citar a mediação, a arbitragem, a conciliação, a negociação, as medidas socioeducativas, as conferências de família e o círculo restaurativo. Essas alternativas, muitas vezes, dispensam a atuação do juiz e diminui a sobrecarga no judiciário.

2.2 FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é constituída por valores e princípios que diante de sua efetiva implantação, objetivam restaurar as relações que foram rompidas por um ato danoso. Em conformidade com o artigo 2º da resolução 225 do CNJ, os princípios norteadores da JR são:

Art. 2º - São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (CNJ, 2016)

Portanto, a classificação dos princípios fundamentais que integram a Justiça Restaurativa, evidencia uma atenção entregue, não ao Estado, mas às pessoas que compõem o círculo restaurativo.

Neste seguimento, podemos destacar dentre os princípios ou fundamentos que alicerçam a Justiça Restaurativa:

- a) a reparação dos danos, princípio que representa a preocupação direta que existe com o ofendido, sem deixar de lado as lesões também sofridas pelo ofensor e consequências que serão enfrentadas pela sociedade;
- b) a corresponsabilidade, onde a consciência do mal causado deve ser estimulada entre todos;
- c) e, por fim, o empoderamento, que sugere um desempenho significativo e concentrado na figura dos ofendidos, ofensores e membros da comunidade. (ZEHR, 2012, p.25)

Além destes, existem também valores mínimos a serem considerados ao longo do processo restaurativo. O valor primordial durante qualquer prática restaurativa, é o respeito. Em seguida, a dignidade individual, inclusão, responsabilidade, humildade, cuidado mútuo, reparação e não dominação, são valores mencionados que preparam o indivíduo para o momento inovador de lidar com o outro, criando um ambiente adequado. São também citados “a honestidade, compaixão e paciência, importantes para determinar o posicionamento dos participantes. (PALLAMOLLA,2017, p. 96)”.

Diante do exposto, não há dúvidas sobre a natureza dos valores propostos à justiça restaurativa, “uma vez que todos eles viabilizam a escuta respeitosa e a empatia, e visam garantir uma conciliação por meio do diálogo.

2.3 A CONCEPÇÃO DE CRIME NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Howard Zehr, um dos fundadores e principais defensores da Justiça Restaurativa aponta um conjunto de diferenças entre duas formas do crime, a

retributiva e a restaurativa. De forma comparativa, organizado de maneira bastante didática o autor apresenta o que, em sua concepção, são as principais diferenças entre as duas formas. Segundo Zehr (2012, p.174), sob uma perspectiva retributiva, os aspectos que formam a ideia de crime são os seguintes:

1. O crime é definido pela violação da Lei;
2. Os danos são definidos em abstrato;
3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos;
4. O Estado é a vítima;
5. O Estado e o Ofensor são as partes no processo;
6. As necessidades e os direitos das vítimas são ignorados;
7. As dimensões interpessoais são irrelevantes;
8. A natureza conflituosa do crime é velada;
9. O dano causado ao ofensor é periférico;
10. A ofensa é definida em termos técnicos e jurídicos.

No modelo de justiça restaurativa, quem comete um crime age contra uma ordem estabelecida e regulada por um conjunto de normas que se impõem a todos. Nesse sentido, é frequentemente argumentado que a primeira vítima de qualquer crime é, primariamente, o Estado. O Estado tem como um de seus principais motivos de nascimento a criação de uma ordem jurídica na qual todos os comportamentos possam ser definidos como criminosos ou permitidos. Entre as principais teorias que fundamentam o surgimento e o poder do Estado, marcadamente as teorias contratualistas do século XVII, a função de fazer leis e aplicá-las é considerada exclusividade do Estado. Essa abordagem exclusiva muitas vezes é considerada necessária para interromper os conflitos que representam ameaças à própria estrutura da sociedade. O Estado assume, o papel de terceiro imparcial. Além do mais, o mesmo tem a responsabilidade de oferecer leis que possam estabelecer; uma definição do que é crime, separando tais condutas daquelas consideradas normais e aceitáveis, uma punição adequada às violações, uma noção de liberdade individual que se constrói como o conjunto de ações não proibidas pelas leis. É responsabilidade do Estado garantir a execução das decisões judiciais.

Nesse contexto, quando um crime é cometido, a atenção central do Estado se direciona ao criminoso. A relação estabelecida entre o Estado e o criminoso se baseia

em uma abordagem que enfoca exclusivamente o ato delituoso, negligenciando os contextos sociais e eventos significantes que moldam a trajetória de vida do indivíduo responsável pelo crime. Essa abordagem limitada não considera os elementos formadores e os fatores determinantes que compõem a história e a realidade do indivíduo envolvido no delito.

Busca-se julgar uma ação específica, limitada no tempo e no espaço, enquadrada em uma das situações proibidas pela legislação. A vítima, embora tenha sofrido a violência, não desempenha qualquer papel na condução do processo que resultará na condenação do ofensor. A reparação devida é estabelecida por critérios que nem sempre são compreendidos pela própria vítima. Uma vez proferida a sentença, o ofensor deve cumprir sua pena como uma forma de expiação, colocando-o, de certa maneira, em uma condição de sofrimento e inferioridade semelhante àquela experimentada por sua vítima.

A noção de justiça carrega consigo o conceito de equilíbrio entre as partes. Tradicionalmente, esse equilíbrio na relação entre vítima e ofensor é alcançado por meio do cumprimento da pena. O indivíduo sentenciado se ver livre da culpa assim que termina o período de encarceramento ou cumpre outra forma de punição. Nesse sistema, quem cometeu o crime não é compelido a confrontar o ato cometido ou a sua vítima. Não é instado a refletir sobre os danos causados nem a reconhecer a relação com as consequências de seu ato na vida da vítima. Com o tempo, ao sofrer a punição imposta pelo Estado, o próprio ofensor passa a se perceber como vítima do sistema.

Na abordagem tradicional do crime e da punição, estabelece-se um ciclo de degradação que equipara o ofensor ao mesmo nível da vítima. Esse ciclo perpetua um sentimento de ódio que dificulta a reconstrução de relações pacíficas nas comunidades.

A exclusão da participação da vítima na definição da pena ou na reparação é justificada e administrada pelo Estado como forma de evitar possíveis tentativas de vingança ou favorecimento em relação ao ofensor. A justiça é vista como um equilíbrio entre a violação e os danos, a punição e a reparação, respectivamente. Este equilíbrio é buscado por um agente imparcial que possa aplicar sua racionalidade sem ser influenciado pelos sentimentos que comumente afetam as vítimas de crimes.

No contexto da justiça restaurativa, o crime é encarado como uma "agressão contra pessoas e relacionamentos". Essa perspectiva desafia a ideia de punição

defendida pelas teorias da justiça retributiva, considerando-a ineficaz na solução do problema real. A abordagem punitiva, focada no ofensor ou na violação da lei, negligencia muitas das necessidades da vítima e a história de vida do ofensor, não atingindo, assim, o verdadeiro propósito de um sistema de justiça: "a reparação e a correção do que está errado".

A justiça restaurativa, em oposição ao modelo retributivo que mencionamos acima, tem como principais pressupostos, segundo Zehr (2012, p.174), os seguintes pontos:

1. O crime além de ser uma violação da lei, é antes um dano à pessoa e ao relacionamento;
2. Os danos, ao invés de serem definidos de maneira abstrata, são definidos de maneira concreta em uma análise do caso;
3. O crime é concebido como um fato ligado a outros danos e conflitos, e não como ato isolado ou categoria distinta. O crime é ele mesmo um tipo de conflito;
4. As vítimas são as pessoas, os relacionamentos e não o Estado;
5. Tanto a vítima como o ofensor são partes no processo, e não apenas Estado e ofensor;
6. A preocupação central no processo são as necessidades e os direitos das vítimas;
7. As dimensões interpessoais são centrais e o principal foco;
8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida; 9. O dano causado ao ofensor é importante;
10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político.

Na perspectiva da justiça restaurativa, o crime é considerado um tipo de conflito. Em contraste com a visão da justiça retributiva, onde o crime é tratado como um fenômeno de natureza distinta dos demais conflitos sociais contemporâneos, pois está claramente definido no código penal, enquanto outros tipos de conflitos estão classificados como questões sociais ou interpessoais gerenciáveis sem a intervenção do sistema legal. Na abordagem restaurativa, o crime é percebido como um comportamento que precisa ser modificado no ofensor, e nesse processo, o papel da vítima assume importância crucial.

Ao contrário do paradigma retributivo, onde o crime é visto como uma transgressão contra o Estado, a justiça restaurativa o considera como um dano e uma violação contra pessoas. Isso se deve ao fato de que ao nos sentirmos menos

confiantes em nosso potencial como seres livres, tornamo-nos mais céticos em relação aos outros.

Outro aspecto afetado diz respeito aos relacionamentos, tendo em vista que o crime por vezes emerge de situações conflituosas e/ou estabelece conflitos entre os envolvidos, imputando-lhe assim uma dimensão interpessoal.

O reconhecimento da dimensão do crime leva ao vislumbre com a possibilidade de atribuição da ocorrência como mero resultado de conflito, ou mesmo um agravamento deste. Vale ressaltar que isto pode escamotear a complexidade que permeia as relações humanas, tendo dentre outras consequências, sua naturalização e/ou perpetuação do processo de vitimização, especialmente nos casos em que os envolvidos possuam algum grau de envolvimento prévio, a exemplo, como nos casos de violência doméstica. Nesse sentido, congregamos com Zher (2012) a destacar que “a violência está numa categoria diferente”.

Embora a justiça restaurativa não tenha como foco investigar as origens do crime, mas sim resolver os conflitos decorrentes de sua ocorrência, essa abordagem não ignora que muitos delitos surgem de experiências traumáticas sofridas pelos infratores durante seu crescimento, incluindo situações de vulnerabilidade socioeconômica ou abusos. Isso sugere que, além de satisfazer as necessidades das vítimas, o processo restaurativo também deve abordar as necessidades dos infratores.

Além dos papéis de vítima e infrator, a justiça restaurativa atribui importância significativa à comunidade, reconhecendo não apenas que ela é afetada pelo crime, mas que também desempenha um papel fundamental em sua resolução. A participação da comunidade nos processos da justiça restaurativa tem se destacado ao atuar como facilitadora e/ou apoiadora das pessoas diretamente envolvidas.

A justiça restaurativa encara o crime como um conjunto de violações que, quando cometido, traz consigo a responsabilidade de reparar o dano causado. Nesse sentido, é incumbência do ofensor, em conjunto com os demais envolvidos, identificar a melhor estratégia para essa reparação. A reparação, mesmo que simbólica, é um componente fundamental para alcançar a verdadeira justiça.

No entanto, compreender o crime por meio de uma nova perspectiva é apenas um dos elementos que fundamentam a justiça restaurativa. Este paradigma, ainda em desenvolvimento, busca transformar profundamente a maneira como o sistema de

justiça criminal opera. Para tanto, a prática da justiça restaurativa se concretiza por meio da aplicação de metodologias diversas, como a Mediação Vítima-Ofensor, Conferências Restaurativas e Círculos Restaurativos ou de Sentenciamento. Esses procedimentos visam resolver os conflitos derivados do crime, sendo guiados por valores e princípios como respeito, participação, voluntariedade, equidade, confidencialidade, entre outros.

3. RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL E SEU DESENVOLVIMENTO

A pauta de política de ressocialização no Brasil se desenvolve de forma precária desde o princípio dos direitos fundamentais da população carcerária. De forma que as políticas educacionais dentro dos presídios não têm êxito para direcioná-los de volta a sociedade. O artigo 5 da Constituição Federal de 1988, garante ao cidadão brasileiro a inviolabilidade de seus direitos básicos, baseando-se na dignidade da pessoa humana como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. Em prejuízo disso, a Lei de Execução Penal diz no Art. 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade”. A falta de acompanhamento psicológico faz parte da problemática da reeducação social, pois a maioria dos encarregados contém distúrbios ou “doenças psicológicas” em sua maioria, causados por fatores orgânicos ou psicológico. Algumas pessoas têm uma predisposição genética para desenvolver distúrbios psíquicos, enquanto outras podem desenvolvê-los devido a situações vivenciadas, fatores externos que influenciam seu surgimento. As prisões, caracterizadas por uma série de problemas, e o período de readaptação social após a liberação do sistema carcerário, podem funcionar como "gatilhos" significativos no desenvolvimento de disfunções psicológicas. O apoio psicológico é uma das partes mais importantes no papel de ressocialização, mesmo que seja bastante negligenciado. Fica assim evidenciado o papel do psicólogo no acompanhamento do encarcerado, para evitar o surgimento de qualquer quadro clínico de ordem psíquica e para tratar os que já adquiriram, ou até mesmo os que já nasceram com algum distúrbio, assim tornando suas vidas o mais comum possível, dentro de uma estabilidade, para que a tentativa de ressocialização aconteça da forma mais natural que possa ser.

A falta de humanização pelo qual os encarcerados passam em uma unidade prisional, influencia no modo como vão reagir dentro e fora dos presídios e isso afeta sua volta a sociedade, tornando-a mais conturbada e violenta para ele e a população em geral. As adversidades enfrentadas no sistema carcerário brasileiro são consequências do abandono, da ausência de investimentos e, sobretudo, do descaso por parte do poder público. Essa negligência transforma um dispositivo que deveria servir para a reabilitação em uma instituição onde prevalecem condições precárias, repletas de problemas estruturais e diversos tipos de violações. Isso torna praticamente inviável a ressocialização de qualquer indivíduo que se encontra nesse ambiente.

A redução da criminalidade, da qual poderia ser melhor caso o estado investisse mais em programas de educação, qualificação, segurança, melhorando as condições das penitenciárias, tornando-as mais humanitárias, assim como afirma Bobbio (2004, p.212):

Uma das poucas lições certas e constantes que podemos retirar da história é que a violência chama a violência, não só o fato, mas também - o que é ainda mais grave - com todo o seu séquito de justificações éticas, jurídicas, sociológicas, que a precedam ou acompanham. [...].

Como evidenciado, nota-se a falta de atenção ou negligência das entidades responsáveis em relação aos indivíduos detidos, independentemente do gênero, em estabelecimentos estatais. Isso gera desconfiança, especialmente em relação ao sistema judiciário, cuja responsabilidade não se limita apenas à implementação da lei, mas também à supervisão de seu cumprimento, e aparenta não se preocupar com a ausência de humanidade no tratamento das pessoas privadas de liberdade.. A reeducação prisional é um processo que envolve diversos aspectos para promover a ressocialização social dos detentos. Alguns desses aspectos incluem:

- Educação: A oferta de educação básica e profissionalizante é fundamental para a reeducação prisional, uma vez que ela ajuda a desenvolver habilidades e competências que podem ser úteis na busca por empregos após ser posto em liberdade.

- Tratamento médico: Muitos detentos têm problemas de saúde física e mental que precisam ser tratados durante o período em que estão no sistema prisional, para que possam ter uma vida saudável após a soltura.
- Atividades esportivas e culturais: São importantes para manter os detentos engajados dentro de uma sociedade ainda que seja dentro do sistema prisional, desenvolvendo habilidades sociais.
- Oportunidade de trabalho: A oferta de trabalho remunerados dentro dos presídios pode de forma benéfica preparar os detentos para a vida profissional após a soltura, além de ajudá-los a manter umas rotinas produtivas durante o período de encarceramento.
- Preconceito e Discriminação: Infelizmente, muitos detentos enfrentam preconceitos e discriminações após a soltura, podendo dificultar sua reentrada na sociedade. É importante que a sociedade esteja pronta para dar uma nova chance a esses indivíduos de reconstruir novas vidas após a soltura para que não retornem ao sistema prisional.

4. JUSTIÇA RETRIBUTIVA VERSUS JUSTIÇA RESTAURATIVA

No Brasil, a Justiça Retributiva tem sido adotada até os dias atuais. Segundo essa perspectiva, o crime é considerado uma transgressão à legislação penal em vigor, e, como consequência, o Estado deve ser acionado quando um ato considerado delituoso é cometido, resultando na ocorrência de uma ofensa. Na Justiça Retributiva, o crime é analisado como uma agressão direta ao Estado, e não à vítima, que de fato vivenciou um trauma ou foi vítima de violência. Desta forma, o Estado é o principal responsável pela reação ao ilícito, exceto nos casos de crimes de ação penal privada, nos quais não há intervenção direta do Estado.

Portanto, compreende-se que o processo penal atua de forma objetiva ao averiguar o ato ilícito, a autoria do crime e ao estabelecer uma pena predefinida por lei, demonstrando a importância do procedimento em relação ao mérito. É como se pudéssemos dizer: "O procedimento tem precedência sobre o mérito". Foram seguidos os procedimentos e regras corretos? Então a justiça foi feita. (ZEHR, 2020, p. 83).

No entanto, à medida que o modelo retributivo já não atua de forma eficaz contra o crime, falhando em lidar de forma satisfatória com esse problema - considerando o aumento sem justificativa da população carcerária nas últimas décadas -, a busca por uma alternativa cresce rapidamente. As práticas restaurativas têm sido implementadas gradualmente no Brasil, mesmo dentro de um contexto retributivo, sendo essencial a sua aplicação para renovar os conceitos de crime e justiça.

A Justiça Restaurativa surge como um novo modelo mais humano, devolvendo à vítima e à sociedade o protagonismo merecido e os meios para a resolução do conflito. De acordo com esse novo paradigma restaurativo, a punição penal assume um perfil diferente, conforme afirma Ilana Luz: Este novo modelo foi resultado do movimento que podemos chamar de "despertar criminal", no qual alguns estudiosos que se dedicam à questão criminal notaram a necessidade de ir além das críticas ao sistema e buscar um modelo complementar, inovador, que modifique a forma de conceber e pensar o sistema. Sem dúvida, essa mudança surgiu com a crise, com a quebra das promessas que o paradigma de punição não podia - ou nunca pôde - cumprir. A partir dessa mudança mencionada, a Justiça Restaurativa traz um novo conceito sobre o crime, eliminando a necessidade de manter a prisão e afirmando vantagens como a reintegração do ofensor à sociedade de forma pacífica e a satisfação da vítima.

Embora a justiça restaurativa possua diversos atributos que privilegiam os personagens que compõe o atual processo judicial, o modelo restaurativo não visa substituir o modelo retributivo, mas sim coexistir com este. Ambos devem se complementar, já que se entende até o presente momento que não há condições de abdicar do direito punitivo integralmente em determinadas situações.

5. LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7.204/1984

A aplicação de penas é uma forma de manter a ordem na sociedade, garantindo que aqueles que desrespeitam as leis sejam punidos. As penas judiciais incluem restrição ou privação de liberdade e pagamento de multas, com o objetivo de prevenir a prática de novas infrações e promover a readaptação social do condenado. A punição é o recurso mais eficaz a ser utilizado quando um indivíduo transgride os

princípios éticos e morais estabelecidos pela sociedade ou quando suas ações representam uma ameaça aos bens jurídicos fundamentais do indivíduo, sendo essa a função primordial da punição.

A Lei de Execução Penal (LEP) é uma importante conquista para a legislação brasileira, pois orienta de forma clara e objetiva todos os trâmites que devem ser levados em consideração no momento de fazer valer os direitos e deveres do condenado. A LEP busca concretizar as determinações de sentença ou decisão penal e criar oportunidades para a reintegração social harmônica do condenado e do internado. No entanto, a LEP enfrenta vários obstáculos, como as más condições dos presídios, que prejudicam a execução da pena e a readaptação social do condenado. Os presidiários vivem em situações degradantes e discriminatórias, o que viola a Declaração dos Direitos Humanos. Mesmo estando privado de liberdade, o condenado não deve perder sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação. O sistema penitenciário brasileiro precisa ser revisto para atender aos direitos humanos e garantir a readaptação social do condenado. É preciso que o infrator vivencie experiências que contribuam para sua mudança e volte a ter condições de conviver de forma íntegra e honesta no seio da sociedade.

O artigo 41 da LEP prevê direitos aos condenados, como alimentação, vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio, proporcionalidade na distribuição do trabalho e atividades educativas e recreativas. É importante que o Estado assegure esses direitos e promova políticas públicas para a educação e formação do condenado, visando à sua reinserção na sociedade.

5.1 A REINCIDENCIA CRIMINAL NO BRASIL

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) divulgou um relatório inédito sobre reincidência criminal no Brasil, realizado em colaboração com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Esse estudo se baseou em dados fornecidos pelo Depen, incluindo informações sobre a movimentação de presos, além de indicadores desenvolvidos a partir de sentenças proferidas por tribunais em processos criminais e informações de órgãos como a Receita Federal e o Sistema Único de Saúde (SUS).

O relatório, intitulado "Reincidência Criminal no Brasil," analisou uma amostra de 979 mil presos e considerou um período de estudo que abrangeu de 2008 a 2021. A amostra abrangeu dados de 13 estados brasileiros: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins, fornecendo assim uma visão tanto nacional quanto estadual.

No estudo, foram definidos conceitos de indivíduos reincidentes e reincidência. Além disso, foram identificadas características significativas dos presos que ingressam e saem do sistema prisional, incluindo:

- Características demográficas, como idade, sexo, raça e local de nascimento.
- Características sociais, como nível de escolaridade, ocupação e renda no mercado de trabalho, bem como histórico de participação em programas sociais federais.
- Histórico de processos judiciais nas esferas comum, criminal, federal e estadual.
- Indicadores de mortalidade entre os presos.
- Indicadores de empreendedorismo e recebimento de benefícios sociais.

Esse estudo fornece informações valiosas sobre a reincidência criminal no Brasil, que podem ser úteis para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de prevenção da reincidência.

Tabela de Conceitos de Reincidência:

Principais Medidas de Reincidências e Características das Amostras Utilizadas							
Definição de Reincidência	Amostra	Período Avaliado	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 anos	% que reincide em até 3 anos	% que reincide em até 5 anos	% que reincide no período avaliado
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	21,2%	26,8%	30%	33,5%	37,6%
2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	23,1%	29,6%	33,5%	37,6%	42,5%
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
5. Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia.	979.715 internos	2010-2021	23,3%	29,6%	33,2%	37,3%	41,9%

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais

De acordo com os dados apresentados no gráfico, a média de reincidência no primeiro ano é de aproximadamente 21%, aumentando progressivamente para 38,9% após 5 anos. Esses números destacam a necessidade de ações imediatas no primeiro ano para evitar um crescimento significativo das taxas ao longo do tempo.

Além disso, em relação aos presos da definição 1, ou seja, aqueles que retornam ao sistema prisional após terem saído por decisão judicial, fuga ou progressão de pena, observou-se que, da média de 21% das pessoas que reincidem no primeiro ano, cerca de 29% o fazem já no primeiro mês. Ampliando a análise para 3 meses, esse número aumenta para 50%, o que ressalta a importância de intervenções eficazes logo após a liberação desses indivíduos.

A pesquisa também identificou os crimes mais comuns pelos quais os presos são réus, que incluem delitos relacionados ao uso e tráfico de drogas, roubos, furtos, ameaças e lesões corporais. Além disso, foram analisados os crimes mais frequentemente cometidos na reincidência, fornecendo insights valiosos sobre áreas específicas que requerem atenção em programas de prevenção da reincidência.

Tabela de Crimes Cometidos na Reincidência:

Crimes mais comuns após primeiro crime relacionado a drogas, roubo, furto, ameaça e lesão					
Primeiro Crime	Crimes Posteriores				
Drogas	Drogas (24%)	Roubo (7%)	Furto (5%)	Armas (3%)	Homicídio (3%)
Roubo	Roubo (27%)	Furto (8%)	Drogas (6%)	Receptação (3%)	Armas (3%)
Furto	Furto (35%)	Roubo (9%)	Drogas (5%)	Ameaça (4%)	Receptação (3%)
Ameaça	Ameaça (21%)	Lesão (10%)	Furto (7%)	Roubo (5%)	Drogas (4%)
Lesão	Lesão (18%)	Ameaça (16%)	Furto (6%)	Roubo (6%)	Drogas (4%)

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais

Os estudos relacionados à reincidência criminal desempenham um papel fundamental na segurança pública brasileira, uma vez que os resultados podem orientar o desenvolvimento de diversas políticas públicas. Essas políticas não se limitam apenas à área de segurança, mas também abrangem vários setores, como o sistema de justiça, educação, emprego e renda, entre outros.

No âmbito do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), dentro da Diretoria de Política Penitenciária, existe uma Coordenação dedicada às políticas de reintegração de ex-detentos, conhecida como Coordenação de Políticas de Participação Social e de Atenção ao Egresso (COPSAE). A COPSAE é responsável pelo planejamento, elaboração, fiscalização e acompanhamento de políticas públicas e iniciativas comunitárias relacionadas à execução penal. Além disso, ela formula, implementa, acompanha, avalia e aprimora a rede de serviços de apoio às pessoas que saem do sistema prisional. O objetivo é estimular a reintegração social dessas pessoas e auxiliar na reconstrução e fortalecimento de seus laços familiares, entre outras ações. A coordenação também promove a integração entre órgãos e atores responsáveis pelas políticas voltadas para o atendimento das pessoas que estão sendo liberadas do sistema prisional. Esse trabalho é essencial para apoiar a reintegração dessas pessoas na sociedade e reduzir as taxas de reincidência criminal.

5.2 IMPACTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS E NA TAXA DE REINCIDÊNCIA

Amparado nas hipóteses que orientaram o desenvolvimento deste estudo, dentro de um elenco de questões suscitadas pelos entrevistados na pesquisa, bem como dos dados analisados do Banco de Dados da Vara de Execuções Penais do Estado de Pernambuco, foi possível ver que, quanto à escolha do interno entre estudar e trabalhar, a opção pelo estudo está relacionada a uma perspectiva de futuro, principalmente quanto à sua reinserção social. As razões por trás da escolha do trabalho estão relacionadas a benefícios imediatos, como remissão da pena, sustento da família e ocupação do tempo presente. Nossas pesquisas evidenciaram diferenças no perfil social entre reincidentes e não reincidentes: os reincidentes são predominantemente homens, jovens, de origem negra e com baixa escolaridade. Observamos também que os detentos envolvidos em programas educacionais e laborais demonstram predisposição à ressocialização, apresentando características distintas daqueles que não participam dessas atividades.

Ao comparar o impacto do trabalho e do estudo, notamos que ambos são significantes. No entanto, enquanto o estudo durante o cumprimento da pena reduz a probabilidade de reincidência em 39%, o trabalho na prisão diminui essas chances em 48%. Portanto, os dados não corroboram a hipótese inicial de que o efeito do estudo é superior ao do trabalho na reintegração social do apenado.

A análise de regressão identificou os fatores que aumentam a reincidência penal: ser homem, ser jovem, ter cometido crimes como roubo, furto e estelionato/fraude (em comparação com o tráfico), e a cada ano em liberdade, o indivíduo tem maior probabilidade de reincidir.

Dessa forma, com base nos resultados obtidos, podemos afirmar que tanto o trabalho quanto o estudo desempenham um papel significativo na reinserção social dos apenados, reduzindo consideravelmente suas taxas de reincidência. É possível concluir que aqueles que demonstram disposição para reintegrar-se à sociedade tendem a se engajar mais em atividades educacionais e laborais.

5.3 A REINSERÇÃO DO PRESO APÓS A SAÍDA DO SISTEMA PRISIONAL

A Lei de Execução Penal (LEP), determina os procedimentos essenciais para a preparação de indivíduos que estiveram em custódia prisional, a fim de facilitar sua reintegração na sociedade.

O Estado tem a responsabilidade de reprimir e sancionar aqueles que cometem crimes, mas também deve assumir o compromisso de fornecer apoio aos detentos quando estes forem reintegrados à sociedade, conforme estabelecido no artigo 10 da Lei de Execução Penal que diz:

Art. 10º A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (Lei nº 7.210/84)

Podemos igualmente ressaltar o propósito da execução penal, tal como definido no artigo 1º da LEP, conforme o trecho a seguir:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (Lei nº 7.210/84)

Com base no conteúdo do mencionado artigo, é claro que as sentenças e as decisões judiciais têm o propósito de assegurar a execução penal adequada. Em outras palavras, é fundamental reconhecer a importância dessas medidas legais para garantir que os indivíduos condenados cumpram suas obrigações de acordo com a lei. Por outro lado, é crucial destacar que a realidade do sistema prisional contemporâneo frequentemente prejudica tanto o processo de ressocialização quanto a reintegração dos indivíduos, frequentemente resultando em ineficácias.

Inicialmente, é crucial observar que o sistema prisional muitas vezes não recebe a atenção adequada por parte do Estado. Isso se manifesta na falta de investimento em recursos logísticos para atender às necessidades locais e na insuficiência de investimentos em segurança nas instituições penitenciárias, incluindo a capacitação dos agentes penitenciários para o desempenho eficaz de suas funções. Além disso, é fundamental ressaltar a necessidade de contratar diversos outros profissionais, como médicos, psicólogos, dentistas, professores e outros especialistas

essenciais para atender às demandas e desempenhar um papel crucial como facilitadores no processo de ressocialização dos indivíduos.

No mesmo contexto, ao considerar as condições físicas das instalações prisionais, é notório que existe uma escassez de espaço em muitos estabelecimentos, juntamente com uma incompatibilidade flagrante entre o tamanho das celas e a quantidade de detentos acomodados nelas. Esses fatores, entre outros, são evidências da complexidade do sistema prisional, que requer atenção, uma vez que essa problemática pode comprometer a eficácia da ressocialização dos indivíduos e a reintegração bem-sucedida na sociedade.

De acordo com seu artigo 5º da LEP, regulamenta o que é previsto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Essa regulamentação envolve a individualização da pena, significando que cada indivíduo que comete crimes deve ter sua pena adaptada às suas circunstâncias específicas, reconhecendo a importância de considerar as particularidades de cada condenado no processo de execução penal.

Conforme vemos abaixo:

Art. 5º - Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e sua personalidade, para orientar a individualização da execução penal. "(Lei nº 7.210/84)

A dualidade de propósitos da legislação no contexto jurídico é de suma importância para garantir eficácia às sentenças e para promover o cumprimento da pena de forma humanitária, visando à reintegração do indivíduo que cometeu o ato delituoso na sociedade, com o propósito de prevenir a reincidência criminosa.

O propósito da ressocialização no âmbito jurídico visa à proteção dos direitos do ex-detento, como sua dignidade e honra. No entanto, para que esse processo seja eficiente, é crucial que o poder público exerça sua função de maneira adequada, ao mesmo tempo em que a sociedade esteja disposta a acolher o ex-recluso sem preconceitos ou represálias.

A autêntica essência da ressocialização do ex-detento, no âmbito jurídico, reside na assistência que o Estado pode proporcionar para que o indivíduo possa retomar uma vida normal e seja reintegrado à sociedade. É importante enfatizar que a humanização da pena não pode ser desvinculada desse processo, uma vez que ambas as facetas estão intrinsecamente relacionadas e podem contribuir para a melhoria da situação específica do condenado.

5.4 RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DO TRABALHO E ESTUDO

O trabalho nas prisões brasileiras foi introduzido na cadeia pelo Estado Imperial Brasileiro, fazendo uma mudança no conceito do significado de prisão, que passou a ter o objetivo de reprimir e reabilitar, apostando na reforma moral do preso. Naquela época, esse modelo de punição, eles achavam que somente por meio da disciplina do trabalho seria possível a recuperação do criminoso.

Durante muitos anos, ninguém dentro do sistema penal se preocupou com a capacitação profissional do presidiário. Hoje em dia, acredita-se que mediante a qualificação profissional dos presos se consiga inseri-los (ou reinseri-los) no mercado da força de trabalho.

Sabendo que, mesmo qualificados, dificilmente serão inseridos no mercado formal de trabalho, pelo fato de que o País se encontra com uma alta taxa de desemprego e principalmente do estigma que os acompanhará pelo resto de suas vidas. Infelizmente, não é apenas tendo capacitação profissional que se terá emprego, pois muito são os profissionais qualificados, mas ainda assim continuam desempregados.

Não é o bastante criar uma escola associada ao ensino profissional, mas sim uma que ajude a desenvolver competências que favoreçam sua mobilidade social, não se deixando paralisar pelos obstáculos que serão encontrados na relação social.

O direito à educação escolar é um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que esta seja utilizada em prol do bem comum. Dessa forma, ao se abordar a educação para os jovens e adultos em situação de privação de liberdade, é importante ter claro que os reclusos, embora privados de liberdade, mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais (integridade física, psicológica e moral).

Considerando a abrangência das questões relacionadas à Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Brasil, especialmente no que se refere ao seu aspecto jurídico por meio da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), a provisão educacional para detentos é explicitamente estabelecida como um direito no inciso VII do artigo 41. Nos artigos 17 a 21 da EJA em espaços de privação de liberdade – estabelecendo como a assistência educacional ao preso e ao internado se dará –, compreende-se como instrução escolar e formação profissional:

- a) obrigatoriedade do ensino fundamental;
- b) ensino profissional ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico;
- c) adequação do ensino profissional da mulher à sua condição;
- d) possibilidade de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados;
- e) previsão de dotar cada estabelecimento com uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Neste artigo, destaca-se uma restrição significativa às oportunidades educacionais dentro dos presídios quando comparadas à educação fornecida a jovens e adultos que não estão no sistema prisional. Apenas o ensino fundamental é considerado obrigatório, não sendo garantido o acesso ao ensino médio ou superior para os detentos cumprindo pena em regime fechado. Essa falta de acesso viola normas constitucionais que estabelecem como dever do Estado a "progressiva universalização do ensino médio gratuito" (Artigo 208, Inciso II) e o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e criação artística, de acordo com a capacidade de cada indivíduo" (Artigo 208, Inciso V).

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, estabelece como um dos objetivos da educação de jovens e adultos a implantação de programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, além de formação profissional, em todas as unidades prisionais e em estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens em conflito com a lei. Esses programas devem incluir metas relacionadas ao fornecimento de material didático-pedagógico pelo Ministério da Educação (MEC) e à disponibilidade de programas de educação à distância para esse público-alvo.

A negligência do Estado em relação aos métodos de reintegração do detento entra em conflito com o princípio da legalidade e prejudica a dignidade dos presos, uma vez que não são proporcionadas as condições adequadas para seu desenvolvimento pessoal e profissional com vistas à reintegração social.

A educação desempenha um papel motivador por meio da remição da pena e da ocupação do tempo, ganhando relevância ao oferecer perspectivas de mudança no futuro. O dilema reside no fato de que o sistema carcerário atual carece de estruturas físicas para que todos os reclusos possam ser educados, uma vez que o

número de vagas nas salas de aula é insuficiente, beneficiando apenas alguns poucos privilegiados (IPEA, 2015, p. 36 e 37).

Conforme destacado por Rogério Greco, o trabalho também resulta na remição da pena, reduzindo um dia de pena a cada três dias de labor, um direito garantido pelo artigo 126, inciso II da Lei de Execução Penal. É imperativo que o Estado assegure as condições necessárias para que o detento possa efetivamente trabalhar (Greco, 2019, p. 607).

Entre a educação e o trabalho, este último representa uma via mais eficaz de reintegração social, uma vez que os poucos que conseguem reduzir suas penas podem contribuir para o sustento de suas famílias de maneira digna e honrosa.

5.5 AUXÍLIO RECLUSÃO

Criado no Brasil ainda durante os anos 60 e incluído na Constituição Federal de 1988, o auxílio-reclusão faz parte dos direitos previdenciários e das pessoas encarceradas. Esse auxílio é devido somente às pessoas seguradas da previdência social que estão sob prisão de regime fechado. O auxílio-reclusão é um benefício reconhecido como um direito baseado na lógica do seguro social, sendo concedido àqueles que contribuíram anteriormente para a previdência social.

Essa contribuição é compulsória para aqueles que trabalham formalmente, enquanto é voluntária para aqueles que estão fora do mercado de trabalho, como profissionais autônomos ou trabalhadores informais.

Similar a um seguro social, o auxílio-reclusão tem como objetivo cobrir o risco de perda de renda devido à prisão do segurado e garantir proteção para sua família, sendo pago diretamente para os dependentes. O auxílio é pago em prestações mensais durante o período em que a pessoa estiver detida, caso o segurado fuja da unidade prisional em que se encontra, o auxílio-reclusão será interrompido. A contagem do prazo para perda da qualidade de segurado começará somente após a recaptura e enquanto o segurado ainda mantiver essa qualidade ativa.

Além disso, o benefício será suspenso se o dependente não apresentar um atestado carcerário emitido por autoridade competente, que comprove que o segurado ainda está detido na unidade prisional. Será verificado trimestralmente se houve progressão de regime para aberto ou liberdade condicional.

O destinatário precisa ter contribuído com o INSS nos últimos 24 meses (no mínimo) e ser classificado como de baixa renda. Além disso, o destinatário não pode estar recebendo remuneração ou qualquer um dos seguintes benefícios do INSS: auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Os familiares de um preso em regime semiaberto também podem receber o auxílio-reclusão, desde que a prisão tenha ocorrido até 17/01/2019. O benefício tem um valor máximo fixo de um salário mínimo e somente é pago aos dependentes do preso enquanto o destinatário estiver detido na prisão. Em janeiro de 2023, o valor do salário mínimo é R\$ 1.320. Portanto, esse é o valor máximo pago aos beneficiários do Auxílio-Reclusão.

O Auxílio-Reclusão é pago aos familiares que dependem economicamente do destinatário que foi detido na prisão. São considerados dependentes:

- 1-Companheiro ou companheira;
- 2-Cônjuge;
- 3-Filhos menores de 21 anos ou filhos inválidos ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- 4-Pais do segurado;
- 5-Irmãos do segurado, menores de 21 anos ou irmãos inválidos ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Os documentos necessários para os dependentes solicitarem o auxílio reclusão, são:

- 1-Documentos de identificação do segurado e dos dependentes, como CPF;
- 2-Certidão Judicial;
- 3-Procuração com documentos do procurador, no caso de representante;
- 4-Documentos que comprovem o tempo de contribuição, quando solicitado;
- 5-Documentos de comprovação dos dependentes.

O pedido deve ser feito pelo aplicativo ou site do Meu INSS, não é necessário para os dependentes irem presencialmente solicitarem o pedido.

5.6 COLAPSO NA EXECUÇÃO PENAL

Em teoria, as leis que asseguram direitos aos presos são simples e práticas, como discutido anteriormente. No entanto, a realidade do Estado é bastante diferente, já que ele desempenha o papel de aplicar a punição e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento das leis. No entanto, o Estado muitas vezes se torna o maior obstáculo para esses objetivos. Enfrenta enormes desafios para fornecer meios adequados e eficazes para a reintegração do condenado, considerando a atual situação. A falta de alocação de recursos específicos para essa finalidade, por exemplo, resulta na contratação de profissionais capacitados e investimentos insuficientes.

Os motivos mencionados acima são Desafios significativos para os detentos que desejam se reintegrar à sociedade. Esses desafios têm um impacto direto no aumento da criminalidade no país, uma vez que a falta de apoio estatal na reintegração de indivíduos condenados pode levá-los a reincidir após o cumprimento de suas penas.

Conforme Kazmierczak (2010, p.24), o exercício da cidadania na reintegração não se limita apenas a direitos e privilégios, mas também inclui o acesso a direitos sociais, como renda, emprego, educação e saúde. Envolve não apenas o cumprimento das formalidades legais, mas também a "integração substancial na sociedade".

Diante desse cenário, fica claro que não se pode falar em uma sociedade justa e igualitária, uma vez que muitas pessoas não têm acesso aos requisitos básicos para sua cidadania. A reintegração só se concretizará quando houver condições adequadas para preparar os condenados para o retorno à sociedade.

6. PROBLEMAS DESTACADOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O propósito deste item é identificar os principais problemas no sistema prisional, com ênfase na superlotação, devido ao elevado número de presos, o que é considerado um dos problemas mais graves que afeta o sistema penal atualmente.

Além disso, abordar a insuficiência de assistência médica, higiene e alimentação para os detentos, fatores que contribuem para a deterioração do sistema prisional brasileiro.

A desorganização do sistema prisional leva à descrença na eficácia da prevenção e reabilitação dos condenados, criando um ambiente em que vários fatores culminam em um sistema prisional em precárias condições. A LEP, por exemplo, estabelecer no artigo 88 que o cumprimento de pena segregatória deve ocorrer em cela individual com uma área mínima de 6 metros quadrados. No entanto, como amplamente divulgado pela imprensa, isso não se verifica nas penitenciárias nacionais.

Além disso, o artigo 85 da LEP requer que haja compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. A superlotação, entretanto, não apenas viola as normas da LEP, mas também princípios constitucionais.

De acordo com a Lei de Execução Penal, nos artigos 12 e 14, o preso ou internado tem direito à assistência material, incluir higiene, instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Infelizmente, a realidade atual não condiz com essas disposições, já que muitos presos enfrentam condições de higiene inadequadas.

É relevante destacar que as condições de higiene em muitas instituições prisionais são inadequadas, e o atendimento médico é inexistente em alguns presídios. Um acompanhamento médico adequado evitaria que situações de maus-tratos e outras formas de violência contra os detentos ficassem sem a devida apuração e assistência médica.

6.1 A CRISE ORÇAMENTÁRIA NO SISTEMA PRISIONAL

A crise no sistema prisional é um problema persistente no Brasil, devido à carência de recursos financeiros. Essa falta de recursos não apenas impacta o pagamento dos funcionários, mas também resulta em superlotação de prisões, incidentes violentos, fugas, manifestações e outros desafios. Por anos, as autoridades nacionais têm debatido possíveis soluções.

Além disso, é fundamental lembrar que os orçamentos públicos desempenham um papel vital na previsão e autorização do Poder Legislativo para os gastos do Poder

Executivo. O orçamento público é a ferramenta pela qual o poder legislativo analisa as despesas do poder executivo, incluindo as relacionadas ao sistema prisional.

Alguns argumentam que o colapso do sistema prisional não é relevante para o funcionamento da sociedade, pois, em teoria, os detentos não afetam a sociedade enquanto estão detidos. No entanto, isso é uma ilusão. Tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, III, estabelecem que "ninguém será submetido à tortura ou a tratamento cruel, desumano ou degradante". Infelizmente, esses princípios não estão sendo respeitados devido a fatores como chacinas, abusos, superlotação e falta de condições básicas.

6.2 SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL

No tocante aos desafios mais delicados, destaca-se a questão da população carcerária. De acordo com o levantamento elaborado a partir dos dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), exatamente 832.295 pessoas encontravam-se privadas de liberdade, sendo 826.740 no sistema penitenciário e outras 5.555 em delegacias e distritos policiais. Além disso, 91.362 pessoas estavam sob monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica.

Um dado de grande relevância no levantamento é a alta proporção de indivíduos de origem negra encarcerados, atingindo o patamar mais elevado desde o início dos Anuários do FBSP, em 2007. Em 2022, a população carcerária negra totalizava 442.033 pessoas, o que representa 68,2% do total de indivíduos presos. Por outro lado, os brancos no sistema prisional somavam 197.084 em 2022, correspondendo a 30,4% do total. No que diz respeito à faixa etária, a maioria esmagadora situa-se entre 18 e 34 anos, abarcando 62,6% dos detentos. "Jovens do sexo masculino, de ascendência negra e com baixo nível educacional constituem a grande maioria da população carcerária, um tema que nos desafia a refletir", ressaltou o professor Ronaldo Marinho, pesquisador e professor do curso de Direito da Universidade Tiradentes (Unit).

Outro fator crítico é a superlotação nas prisões. Apesar de todas as unidades prisionais do país somarem atualmente 596.162 vagas, ainda persiste um déficit de 230.578 vagas. Em muitos presídios, as condições físicas são inadequadas, com celas originalmente projetadas para abrigar de quatro a oito pessoas acomodando até

30 indivíduos. Essa superlotação se reflete nas políticas de reintegração social e treinamento profissional realizadas dentro das unidades prisionais, incluindo a chamada "laborterapia", na qual os detentos acumulam dias de trabalho e estudo em troca da redução da pena. De acordo com o próprio Anuário, essas políticas atingem apenas 19% da população carcerária.

Devido à superlotação no sistema prisional brasileiro, torna-se desafiador separar os detentos considerados altamente perigosos daqueles que cometeram crimes menos graves, resultando na convivência conjunta entre eles. Essa realidade, no entanto, vai de encontro ao que estabelece o artigo 84 da Lei de Execução Penal, que determina que "o detento em prisão provisória será mantido separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O detento sem histórico criminal cumprirá pena em área diferente daquela destinada aos reincidentes".

Assim o artigo 88 da LEP dispõe que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Este é um dos artigos que apresenta maior discrepância em relação à realidade, uma vez que, na maioria dos presídios, as condições de vida dos detentos são extremamente precárias.

6.3 TORTURA UM PROBLEMA SISTÊMICO E ESTRUTURAL DO BRASIL

Combater a tortura nas prisões brasileiras requer uma abordagem multifacetada, que envolve a implementação de políticas de reforma do sistema penitenciário, a promoção de transparência e responsabilização, a formação e sensibilização dos agentes penitenciários e a exploração de alternativas à prisão, como a justiça restaurativa, para lidar com infratores de baixa periculosidade. Essas medidas são cruciais para restaurar a dignidade e os direitos humanos dos reclusos e promover uma sociedade mais justa e segura.

Como discorrido nos tópicos anteriores, o principal objetivo do processo e das penas é a ressocialização do presidiário, o que foge da atual realidade que é oferecida aos mesmos, sendo este, um tratamento abominável. O que deteriorações sua personalidade e o comprimento a sua integridade moral e física. Deixando assim evidente que o sistema não os prepara para qualquer retorno a sociedade e exclua a possibilidade de possíveis reincidências, para viver de forma digna. Esse mesmo sistema não dá a chance de, no final da pena, os condenados mostrarem arrependimento e mudança pelos delitos e crimes cometidos, por estarem inseridos em unidades prisionais precárias.

Existe um duro pensamento por parte da sociedade de que o condenado ou o preso provisório merecem um tratamento desumano, visto que, são responsáveis pelos atos que cometeram. E assim, diante deste tipo de tratamento, é que aumentam todos os dias os números de presos reincidentes no sistema, por não terem por parte dos estados papel da pena como ressocializador.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), estabelecido por legislação (Lei 12.847/13) em 2013, teve sua efetividade diminuída a partir do decreto (Dec. 9831/19) do governo Bolsonaro, que modificou a estrutura do comitê nacional responsável por tais ações.

"A tortura é um problema crônico e estrutural no Brasil há muitos anos. As medidas adotadas até o momento em vários setores do Estado não são suficientes para enfrentar efetivamente esse problema central", afirmou.

A lei 12.847/13: DO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (SNPCT).

O artigo 1º dessa lei estabelece a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT, com o propósito de fortalecer a prevenção e a luta contra a tortura, por meio da cooperação e colaboração entre seus membros.

O SNPCT será composto por instituições públicas e privadas com responsabilidades legais ou estatutárias para realizar a supervisão, monitoramento e controle de estabelecimentos e unidades onde estejam detidas pessoas, ou para advogar em prol dos direitos e interesses dessas pessoas.

Um dos comitês integrantes do SNPCT é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pela gestão do sistema prisional nacional.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do SNPCT.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991;

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar.

Um estudo conduzido pela Pastoral Carcerária Nacional (PCr) revelou um aumento no registro de ocorrências de tortura em estabelecimentos prisionais do país. Durante o período de janeiro de 2021 a julho de 2022, foram identificados 223 incidentes. As denúncias incluem relatos de agressões físicas, carência de comida e água, bem como a falta de assistência médica.

A maioria dos casos denunciados pela pastoral está em São Paulo, foram 71 registros, o que representa 31,83% do total. A Pastoral alertou que o número reduzido de denúncias, ou mesmo a ausência de casos em alguns estados, não representa ausência de violações ou preservação dos direitos dos presos nesses locais. “Pelo contrário, o baixo número de casos podem ser resultado de atmosferas punitivas que circundam o espaço prisional, que ameaçam e alimentam o medo dos/as denunciadores que são coagidos/as a ficarem em silêncio”, alerta o documento divulgado.

A violência física é o tipo de transgressão mais comum nas unidades prisionais, com mais da metade das queixas reportando ocorrências de golpes, bofetadas, pontapés, disparos, pancadas, entre outros. Outro comportamento frequente, com 81 casos (36,32%), é o tratamento humilhante ou degradante, como manter pessoas presas sentadas no chão debaixo de sol quente, impedir o banho de sol por dias, semanas e até meses, manter as pessoas presas dormindo no chão, aplicar castigo coletivo, entre outras.

Também são comuns violações contra familiares, como negar direitos como de visita, de envio de itens básicos de sobrevivência, direito de envio de cartas e de entrada de determinados alimentos, humilhações e xingamentos.

A tortura nas prisões brasileiras é um tema de extrema inquietação e profunda preocupação. Ela constitui uma clara violação dos direitos humanos e evidencia as graves deficiências no sistema penitenciário do país. Vários elementos devem ser considerados ao analisar essa problemática:

Superpopulação: A superlotação emerge como um dos principais fatores contribuintes para os atos de tortura nas penitenciárias brasileiras. A insuficiência de instalações e o espaço inadequado para acomodar os reclusos geram condições desumanas, criando um ambiente propício para abusos por parte dos funcionários penitenciários e conflitos entre os próprios detentos.

Violência Institucional: A tortura, em muitos casos, é uma manifestação da violência institucional perpetrada pelos agentes penitenciários. Relatos de agressões físicas, humilhações e maus-tratos são frequentes, e as vítimas muitas vezes temem reportar esses incidentes, receando retaliações.

Grupos Criminosos: A presença de organizações criminosas dentro das prisões também agrava o problema. Muitos reclusos são coagidos a obedecer às ordens de facções, o que pode resultar em atos de tortura como forma de punição ou coerção.

Escassez de Supervisão: A falta de fiscalização efetiva e transparência nas prisões contribui para a continuação desses abusos. Muitos casos de tortura passam despercebidos, e as vítimas frequentemente não recebem o apoio necessário.

Impacto na Sociedade: Além do sofrimento infligido às vítimas, a tortura nas prisões tem um efeito negativo na sociedade como um todo. Isso desencadeia um ciclo de violência que pode se propagar para além dos muros das prisões, afetando as comunidades e minando a confiança no sistema de justiça.

6.4 A CORRUPÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO

A fragilidade do sistema prisional no Brasil amplia as oportunidades para o crescimento das organizações criminosas. Dentro das prisões, tais grupos exercem

controle sobre os detentos por meio de coerção física ou ameaças. Além disso, fora dos presídios, essas organizações operam utilizando dispositivos celulares e coordenando ações por meio de membros ativos nas ruas. Financeiramente cobram mensalidades aos seus integrantes, sendo o dinheiro empregado para subsidiar fugas e resgates, adquirir drogas, realizar o pagamento de prestadores de serviços ou compra de armamento. As organizações criminosas atuam como um Estado dentro de um outro Estado, decretando leis próprias para comunidades e dentro do sistema prisional.

As organizações criminosas mais importantes surgiram no Brasil na década de 70, nas penitenciárias do Rio de Janeiro, onde os grandes números de detentos e o descuido do Estado com a manutenção do seu próprio sistema resultaram em um cárcere desordenado, no qual os presídios apresentavam e até hoje apresentam ambientes totalmente desagradáveis. O massacre de Carandiru do qual ocorreu em 1992 foi um dos episódios mais marcantes, pela sua violência cometida por autoridades. O homicídio de 111 presos em uma rebelião ajudou a fortalecer a união dos detentos contra o sistema, o Estado.

Victorio (2018), ao fazer um estudo sobre as organizações criminosas, destacou a forma estruturalizada dessas organizações com estatutos próprios. Exemplo está no Estatuto da Primeira Geração do PCC, com o seguinte trecho do artigo 13:

Temos que permanecer unidos e organizados para evitar que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção, massacre esse que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudarem a prática carcerária desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura e massacres nas prisões. (ESTATUTO DO PCC, 1993, p. 8)

Os casos de corrupção de agentes penitenciários, as suas omissões e cumplicidades, têm regra as mesmas razões que um detento para entrar na vida ilegal: Educação de base fraca, mal remuneração, impunidade, esses são os principais fatores que cooperam para essa corrupção. Aprofundando ainda mais o referido assunto o artigo publicado pelo Fundo Monetário Internacional intitulado “A corrupção ao redor do mundo: causas, consequências, escopo e curas” explica os principais fatores sociais, culturais e políticos que ajudam para a existência da corrupção, sendo eles:

1) Má qualidade da burocracia: este fator está associado ao conceito da burocracia ideal weberiana especialmente no que se refere à garantia da impessoalidade na administração pública. Estudos apontam que quanto mais meritocráticos são os processos de recrutamento e promoção dos funcionários públicos, menores são as chances de práticas corruptas.

2) Remuneração reduzida dos servidores públicos: algumas pesquisas demonstraram a correlação entre a quantidade de casos de corrupção e o salário dos funcionários públicos, chegando à conclusão de que quanto mais baixos os vencimentos, mais casos de corrupção são observados. Por outro lado, a doutrina destaca que uma política de combate à corrupção embasada apenas no aumento dos níveis salariais é muito custosa e pouco efetiva. Isso porque, para que se reduza a corrupção a níveis mínimos, os Estados devem proceder a um aumento salarial muito alto, em outras palavras, pequenos incrementos salariais não são tão efetivos na luta contra a corrupção. Alguns críticos ainda sugerem que o aumento salarial tende a diminuir o número de casos de corrupção, porém aumentam o montante das transações ilícitas.

3) Baixa probabilidade de punição: esse argumento tem por base a teoria clássica de Gary Becker sobre a possível influência entre subornos e o risco de punição. Alguns críticos sinalizam que assim como ocorreria com o aumento salarial dos funcionários públicos, o aumento do risco de punição poderia trazer igualmente como consequência o aumento no valor das transações ilícitas.

4) A inexistência ou mau funcionamento das instâncias de controle: um aspecto particularmente relevante para que se assegure a promoção dos princípios da existência de mecanismos eficientes de controle sobre os atos da administração pública. Dentre os principais teóricos sobre o tema, pode-se mencionar o autor Guillermo O'Donnell que descreveu a clássica teoria geométrica vertical e horizontal. A primeira tem no processo eleitoral seu principal mecanismo de controle. Já a horizontal está fundamentada nos mecanismos existentes entre os poderes constituídos, e no trabalho dos distintos órgãos de controle interno da administração pública. Quando esses órgãos de controle não cumprem seu papel, os riscos de punição para práticas corruptas são basicamente inexistentes.

5) Mau exemplo por parte de autoridades e lideranças da administração pública: sobre esse ponto específico, a maior parte dos doutrinadores sobre o tema argumenta que quando os líderes políticos não fornecem um exemplo adequado na luta contra a corrupção, a tendência é de que seus subordinados não atuem de forma distinta.

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas identificou as seguintes condutas básicas:

- 1- Desvio de fundos e de ativos enviados ilegalmente ao exterior
- 2- Apropriação indevida de fundos públicos
- 3- Lavagem de dinheiro
- 4- Suborno
- 5- Abuso de poder.

Já a doutrina traz uma classificação ainda mais extensa para as possíveis manifestações desse fenômeno.

Além das práticas citadas anteriormente que atingem de forma geral a administração pública, os sistemas penitenciários, dos demais Estados Membros, costumam sofrer com outras formas usuais de corrupção. De acordo com a organização Transparência Internacional:

[...] a corrupção nas prisões está fortemente ligada ao contrabando de produtos como drogas e telefones celulares, bebidas alcoólicas e cigarros também estão na lista dos produtos mais contrabandeados para as prisões em todo o mundo.

Ainda, segundo a organização citada anteriormente, há duas formas utilizadas normalmente por grupos criminais organizados para corromper funcionários penitenciários: a manipulação (casos em que se utilizam de intimidações ou ameaças para obter vantagens dos funcionários, onde os mesmos ficam com medo de serem mortos ou terem seus familiares mortos se caso se recusarem) e a implantação (quando os agentes penitenciários trabalham diretamente para as organizações criminosas e encontram-se temporariamente infiltrados no serviço público). O Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT) da Organização das Nações Unidas (ONU) recomendou medidas para evitar a continuidade da corrupção no sistema carcerário brasileiro, como a apropriação de recursos financeiros suficientes para garantir

salários adequados para as forças policiais. Além disso, destacou a importância de dar atenção às denúncias e que as autoridades responsáveis devem implementar políticas internas rígidas, incluindo mecanismos de investigação e sanções apropriadas, com o intuito de eliminar a prática de transferir qualquer tipo de autoridade sobre as instituições.

6.5 ALIMENTAÇÃO, HIGIENE E ASSISTÊNCIA MÉDICA

No que diz respeito à assistência material e à saúde do preso e do internado, os artigos 12 e 14 da Lei de Execução Penal estabelecem o seguinte:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

[...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Conforme a Lei de Execução Penal, especificamente nos artigos 12 e 14, estabelecer que o preso ou internado tem direito à assistência material, abranger questões de higiene, disponibilizar instalações sanitárias adequadas e proporcionar acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, é lamentável que um considerável número de detentos esteja sujeito a condições de higiene extremamente deficientes. Muitos estabelecimentos prisionais apresentam sérias carências em suas condições de higiene, e, em diversos casos, a assistência médica é inexistente.

Dessa forma, é importante mencionar que a alimentação, além de ser precária, é distribuída de maneira desigual entre os presos, uma prática que, na maioria das vezes, ocorre devido a preconceito ou discriminação. Como resultado, o cumprimento da lei logo dá origem a problemas graves, incluindo a propagação de doenças devido à ausência de assistência médica e à falta de higiene.

7. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É reconhecido que o Estado detém o monopólio do poder de punir, o que implica na capacidade de privar um indivíduo de sua liberdade, visando à manutenção da paz e da harmonia na sociedade como um todo. Para que esse processo ocorra de maneira justa e equitativa, o sistema de justiça é regido pelas normas do Direito Penal, que não apenas estabelecem as formas de punição, mas também garantem que as condutas humanas sejam reguladas de acordo com princípios legais.

O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil estabelece os direitos garantidos aos detentos no ambiente prisional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...)

L - Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é amplamente reconhecido como o alicerce fundamental do Estado Democrático de Direito, servir como referência também para nações democráticas ao redor do mundo. Esse princípio estabelecer a obrigação de respeitar as garantias fundamentais de todos os seres humanos. No entanto, na prática, é evidente que o Estado frequentemente falhar em assegurar a execução efetiva da lei.

O método utilizar nas penitenciárias frequentemente deixa a desejar quando se tratar da ressocialização dos apenados, uma vez que, na maioria dos casos, não atender devidamente às necessidades básicas dos detentos. Um dos fatores que contribuir para a reincidência criminal é a forma como os detentos ser tratados. Se as instituições prisionais seguir estritamente o que está previsto na Lei de Execução Penal (LEP) e aderir aos princípios fundamentais, a realidade poder ser

consideravelmente diferente, com uma reintegração mais eficaz dos apenados à sociedade.

A dignidade é um compromisso de toda a população de um Estado democrático de Direito. Ela constitui um elemento essencial da moral e da ética humanas, princípios que devem ser continuamente honrados e respeitados, indo além da teoria e das palavras escritas em livros e leis que regulam o comportamento humano. Esses valores devem ser parte integrante e intrínseca de nossa conduta.

É fundamental ressaltar que o artigo 40 da Lei de Execução Penal (LEP) determina que "Todas as autoridades devem zelar pela integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios." Em outras palavras, a Lei destaca que é dever do Estado assegurar que os direitos dos detentos sejam respeitados e preservados.

Nesse contexto, é pertinente questionar a respeito dos direitos fundamentais daqueles que estão privados de sua liberdade, com o objetivo de avaliar se a dignidade dos detentos tem sido devidamente preservada. Considerando as atuais condições carcerárias a respeito da população carcerária, torna-se evidente que, devido à superlotação do sistema prisional, os presos enfrentam desafios significativos, dificultando a implementação eficaz das penas com todos os seus propósitos. Além disso, muitos desses aspectos são frequentemente ignorados em virtude da indiferença da sociedade. Nesse contexto, destaca-se o seguinte trecho:

Não se pode negar que o tratamento humilhante dispensado a indiciados, réus e condenados, pelo emprego de tortura, pelo uso de um sistema prisional degradado, pela utilização de algemas, correntes e outros equipamentos de força, enfim, pela limitação de liberdades constitucionais e ainda com o emprego indiscriminado de prisões cautelares, buscas pessoais e domiciliares, interceptações de comunicações telefônicas, telemáticas e epistolares etc., são sinais claros de que o processo vem funcionando como instrumento de controle violento sobre determinada parcela da população (MACHADO, 2009, p.278).

Assim, é necessário focar na eficácia da prisão, considerando que a própria privação da liberdade é, por si só, uma forma de violência contra o indivíduo. Infelizmente, muitas vezes, a prisão não cumpre o seu propósito de reintegrar o preso adequadamente à sociedade. Em vez de ser reeducado de acordo com os princípios legais, o detento muitas vezes sai da prisão com uma visão negativa da sociedade. Isso ocorre devido à convivência com detentos mais perigosos e à raiva acumulada

após passar um longo período em condições desumanas que violam gravemente a dignidade de cada ser humano que fica encarcerado entre essas paredes.

Portanto, é evidente que as dificuldades e os problemas decorrentes das prisões superam em muito os benefícios. Isso acontece porque a prática de confinar cidadãos que cometeram crimes menos graves junto com aqueles que cometeram crimes hediondos resulta em indivíduos que retornam à sociedade com uma visão distorcida da mesma, influenciada pelo ambiente prisional. Eles aprendem muito mais com a "sociedade interna da prisão" do que com as normas e valores da sociedade em geral.

Além disso, é importante destacar que o sistema prisional está intimamente ligado às relações políticas. Em Estados autoritários, é comum que o sistema seja marcadamente inquisitório, o que significa que as garantias e os direitos dos acusados são frequentemente negados durante o processo de investigação.

7.1 ASSISTÊNCIAS GARANTIDAS AOS PRESIDÁRIOS CONFORME A LEI 7.210

A LEP aborda as assistências em seu artigo 11, seguindo com mais detalhes nos artigos subsequentes. As assistências mencionadas no artigo 11 da referida lei são:

Art. 11. A assistência será:

I - Material;

II - À saúde;

III - jurídica;

IV - Educacional;

V - Social;

VI - Religiosa. [BRASIL, 1984, Online]

O artigo 13 da mesma lei aborda a Assistência Material, que assegura aos presos e internados o fornecimento de alimentação, vestuário e produtos de higiene pessoal, além de instalações e serviços que atendam às necessidades pessoais dos presos, bem como locais para venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

O parágrafo 2º do artigo 14 estabelece a assistência à saúde, garantindo o direito ao atendimento farmacêutico, odontológico e médico aos indivíduos privados de liberdade. Em 2009, a Lei nº 11.942 acrescentou o parágrafo (3º) à LEP, estendendo o direito ao acompanhamento médico durante o pré-natal e o pós-parto para mulheres grávidas, bem como para recém-nascidos.

A assistência jurídica é um direito de todos os prisioneiros, garantido tanto pela LEP quanto pela Constituição, uma vez que todos os indivíduos têm o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, os prisioneiros têm o direito a um advogado para orientá-los durante o processo.

A assistência profissional e educacional visa facilitar a reintegração social do condenado, aprimorando seus conhecimentos para o mercado de trabalho após a liberação. Em 2015, a Lei 13.163 alterou a LEP para exigir a oferta do ensino médio completo nas penitenciárias, obedecendo ao princípio da universalização do ensino.

A assistência social engloba a ressocialização como um todo, integrando todas as assistências mencionadas acima. Ela visa proporcionar apoio e preparo para o retorno à liberdade.

Por fim, a assistência religiosa é garantida a todos, sem exceção, e sem imposições, uma vez que o Brasil é um estado laico, conforme estabelecido na Constituição de 1988. Portanto, nenhum prisioneiro é obrigado a aderir a qualquer movimento religioso sem o seu consentimento.

8. OS DESAFIOS NA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O principal objetivo do processo penal e das penas é a reintegração do indivíduo condenado à sociedade. No entanto, a realidade carcerária atual revela que os detentos são submetidos a tratamento terrível, sujeitando-se a diversas formas de repressão. Isso resulta na deterioração de suas personalidades e prejudica tanto sua integridade moral quanto, muitas vezes, física. Torna-se claro que o sistema prisional não oferece condições adequadas para preparar o indivíduo para seu retorno à sociedade, de forma que ele não reincida em crimes e possa viver com dignidade.

Apesar desses obstáculos, espera-se que, ao término de suas penas, os condenados demonstrem arrependimento por seus atos e manifestem o desejo de se

tornarem cidadãos melhores. Isso inclui o acesso à educação e oportunidades de trabalho para garantir seu próprio bem-estar e o de suas famílias. No entanto, isso não é viável quando são retirados do ambiente criminal nas ruas e inseridos em uma realidade prisional precária, repleta de problemas que serão abordados posteriormente.

Esses desafios são, em grande parte, resultado da ausência de um programa que considere as particularidades de cada detento de maneira individual, permitindo sua reintegração à sociedade. Atualmente, os presos iniciam suas penas como delinquentes de menor gravidade e muitas vezes saem das prisões como criminosos profissionais, integrando gangues e cometendo crimes mais sérios do que antes de sua prisão.

Assim, os reclusos sofrem uma dupla punição: uma é a pena de prisão imposta pelo sistema judicial do Estado e a outra é a punição das condições desumanas vivenciadas no sistema carcerário brasileiro, onde são tratados de maneira desumana, independentemente da natureza de seus crimes.

Os jornais e revistas frequentemente noticiam a ocorrência de violência dentro das prisões, como homicídios, tráfico de drogas e a formação de facções. Adicionalmente, ressaltam as condições efetivas dos detidos e presos em custódia provisória, que estão muito aquém do que é estabelecido na legislação.

Persiste uma convicção enraizada em parte da sociedade de que condenados e detentos temporários devem ser submetidos a punições severas e cruéis pelo Estado devido às suas ações, com o argumento de que "eles merecem" e "pensarão duas vezes antes de voltar a delinquir". No entanto, na prática, ocorre o oposto, visto que o Estado não cumpre seu papel de reintegrar os detentos, resultando em indivíduos que, ao serem libertados, muitas vezes se tornam criminosos mais perigosos do que quando foram encarcerados.

9. MÉTODOS ALTERNATIVOS AO ENCARCERAMENTO COMO FORMA DE REDUZIR OS ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL

9.1 Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM)

O PROJOVEM regula o sistema de ensino, através da Lei nº 9.394/1996, com a finalidade de efetuar ações integradas destinadas à elevação do grau de escolaridade de jovens, a conclusão do seu ensino fundamental, a qualificação

profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local. O programa foi instituído pelo governo como política de inclusão social, tendo a finalidade de garantir que jovens pudessem entrar no mercado de trabalho com o nível escolar mínimo exigido, através da qualificação profissional. Regulado pela Portaria nº 2.043/2009, possui caráter temporário, com prazo de 2 anos, destinando-se aos jovens com idade entre 18 e 29 anos, que sejam membros de famílias com renda per capita até um salário-mínimo, ficando o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado a conceder um auxílio financeiro aos beneficiários do PROJOVEM no valor de R\$100,00 mensais, pelo período máximo de 12 meses ininterruptos, enquanto o aluno estiver matriculado no curso. A implementação do programa no sistema prisional é de uma grande importância à medida que reconhece o direito à educação, qualificação e oferta educativa de caráter social, sendo fator que possibilita a ressocialização dos ingressos, gerando uma expectativa de possíveis desdobramentos dignos para a sua vida pós penitenciária.

Conforme já citado, a educação do ingresso, apesar de positivada na Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984), não configura a realidade vivida pela maior parte dos delinquentes no sistema penitenciário brasileiro, tornando-os ociosos em grande parte de seu tempo e suscetíveis ao desenvolvimento de novas habilidades criminosas, retardando ou impossibilitando a função ressocializadora da pena (SISDEPEN, 2022). o PROJOVEM trabalhador mostra-se como um método alternativo a fim de qualificar profissionalmente os presos, bem como reduzir os índices de reincidência criminal, à medida que aumentam os índices de reintegração social.

9.2 A Associação De Proteção E Assistência Aos Condenados (APAC)

A APAC é uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que possui como objetivo a recuperação dos presos. As APACs querem gerir um sistema que seja planejado para a educação e para a reintegração social, para tanto, não pode haver superlotação das unidades, visto que se houver superlotação seu projeto poderá ser inviabilizado, como no sistema penitenciário tradicional (Grossi, 2020).Ao contrário do sistema penitenciário brasileiro, as APACs possuem

Centros de Reintegração Social descritos como sendo pacíficos e esteticamente agradáveis, em que os presos são chamados pelos nomes e usam suas próprias roupas, permanecendo em espaços limpos e com a arquitetura voltada ao desenvolvimento da educação e da reintegração desses indivíduos (Grossi, 2020). Os Centros de Reintegração Social não são protegidos por guardas armados, mas sim, através de uma política de segurança entre os operadores e os presos, uma vez que os delinquentes possuem as chaves da prisão, sendo eles os responsáveis pela limpeza, organização, disciplina e segurança do local, de acordo com Sergio Grossi (2020).

Os presos não ficam ociosos nas APACS, já que saem da cela às 07 horas e retornam às 22 horas, utilizando esse tempo fora da cela para atividades como trabalho, estudo e, ainda, possuem palestras voltadas à promoção do reencontro do recuperando consigo mesmo (Grossi, 2020). Assim, as APACs têm se mostrado muito eficiente na redução dos índices de reincidência criminal e, no aumento dos índices ressocializadores, de forma que se apresenta como um ambiente capaz de estimular a capacidade laborativa do recluso, bem como o seu interesse pelo aprendizado, unindo essas duas importantes ferramentas ressocializadoras.

10. METODOLOGIA

Á finalidade metodológica do referido Artigo, é uma pesquisa, onde estuda a teoria observando a ineficácia da lei na sociedade, analisando o mau funcionamento do sistema carcerário brasileiro onde os seus efeitos atingem a sociedade e a ressocialização do preso. Buscando esclarecer por meio de uma breve análise sobre os direitos que são violados nos presídios brasileiros. As informações foram colhidas de sites, legislação, artigos científicos e livros doutrinários.

EMENTA - CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Atual estado de violação grade dos direitos fundamentais

consequentes de falhas estruturais de política pública ao sistema carcerário, tal que, para a sua modificação se faz necessária a medida normativa, administrativa e orçamentária do sistema penitenciário nacional, de modo que passe a assertividade e aplicabilidade das condições de salubres as pessoas em situação de cárcere. Considere-se inconstitucional a presente situação do sistema penitenciário, em relação as boas condições de sobrevivência humana. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

A integridade física do custodiado, descumprimento de preceito fundamental para a eficácia da justiça restaurativa nacional. Artigo baseado no estão das coisas inconstitucionais, onde visa necessidade de mudanças administrativas e orçamentárias no sistema, para que prospere a assertividade e aplicabilidade das leis penais adequadas para a dignidade da vida humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou as problemáticas para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, os altos índices de reincidência e as dificuldades enfrentadas no sistema prisional atualmente.

A Justiça Restaurativa é uma solução social perspicaz no âmbito do direito penal brasileiro, buscando com o apoio da sociedade, a reintegração e reeducação dos encarcerados para melhores condições de vida, saúde, diminuição na reincidência dos crimes e delitos, como em outros aspectos sociais. É coerente dizer que a Justiça Restaurativa ainda é difícil de se prever no contexto da comunidade jurídica brasileira. De modo que, ainda são afloradas as críticas e o ceticismo e as resistências para as estratégias adequadas ao método alternativo. A Justiça de Restauração do indivíduo visa ser aplicada juntamente ao atual modelo retributivo, e

não o substituir. De forma que a aplicação da Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva possam ser usadas em colaboração e promover o bem estar social e a sobrecarga do sistema judiciário.

Embora ainda não seja a forma mais aceita, é sustentável a tese da lei 9.099/95 para atribuir os procedimentos restaurativos como complemento ao sistema atual. Se espera que a Justiça Restaurativa cresça, como pauta de debates e participação da sociedade, para que seja implementada com cautela e controle dentro do sistema da justiça criminal, para promover a diminuição do crescimento da violência e da criminalidade.

Outro fato visto e analisado através das pesquisas é a constatação dos diferentes perfis sociais dos reincidentes em comparação aos não reincidentes. Os reincidentes são, na grande maioria, do sexo masculino, jovens, pretos e com baixo nível de escolaridade, normalmente vindo de periferias. É ainda possível se afirmar que os presos participam dos projetos educacionais e laborativos apresentam “predisposição á ressocialização”, assim como características distintivas daqueles que não estudam, trabalham ou não são acolhidos por projetos sociais nas suas comunidades.

Com o trato do crime perante as leis restaurativas, as partes saem da zona de representação somente periférica e assumem um papel ativo na resolução da lide penal. Por meio dos resultados e estudos apresentados anteriormente, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa apresenta um papel significativo na sociedade atual, diminuindo consideravelmente os níveis de reincidência e violência, promovendo uma melhor educação, senso de justiça e equidade. Trata-se de um ponto importante que deve ser melhor aceito e trabalhado dentro do âmbito jurídico no direito penal brasileiro. Visto que sua aplicação correta e bem desenvolvida, acarretará em melhores condições de vida dentro e fora do sistema prisional, afetando a sociedade como um todo.

Desta forma, conclui-se que a Justiça Restaurativa tem o papel de reinserir a vítima e o ofensor, a vítima como agente que sofreu danos e o ofensor pela exclusão gerada pelo crime, de forma participativa para construção de uma justiça mais humana, democrática e digna que reflita um sistema penal eficaz e justo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. **A Participação da Comunidade na Mediação**: Vítima-ofensor como componente da justiça restaurativa. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt. Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 133-157. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>> . Acesso em: 02 MAR. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 02 MAR. 2023

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm . Acesso em: 01 MAIO 2023

BRASIL. **Projeto de Lei n 7.006/2006**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=397016&f. acesso em: 01 NOV. 2023

BRASIL. **Diretrizes e Bases de Educação**. Lei nº 9.394, de 20 de DEZEMBRO de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm . Acesso em: 01 MAIO 2023

BRASIL. **Plano Nacional de Educação**. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro 2001. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm#:~:text=LEI%20No%2010.172%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202001.&text=Aprova%20o%20Plano%20Nacional%20de,com%20dura%C3%A7%C3%A3o%20de%20dez%20anos. Acesso em: 15 MAIO 2023

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de MAIO de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm . Acesso em: 20 JUN. 2023

BRASIL. **Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**. Lei 12.847, de AGOSTO de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm . Acesso em: 10 JUL. 2023

BRASIL. **Institui o Ensino Médio nas Penitenciárias**. Lei 13.163, de 9 de SETEMBRO de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13163.htm> . Acesso em: 10 AGO. 2023

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Decreto. 9831, de 10 de JUNHO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm . Acesso em: 02 MAR. 2023

ESTATUTO DO PCC, 1993. Disponível em: https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto_do_primeiro_comando_da_capital_faccapcc_1533/#google_vignette . Acesso em: 02 MAR. 2023

GRECO, Rogério. **Direito Penal - Parte Geral - Volume 1 - 21 edição**. São Paulo: Impetus, 2019.

GROSSI, Sérgio. **Uma outra educação é possível nas prisões? O caso da associação de proteção e assistência aos condenados (APAC)**. 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/23124> . Acesso em: 12 ABRIL 2023

IPEA - **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/> . Acesso em: 12 ABRIL 2023

OLIVEIRA, José Carlos. **ONU vê Tortura em Presídios como Problema Estrutural no Brasil**, de 22 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>> . Acesso em: 25 OUT. 2023

Kazmierczak, Luís Fernando. **Direito Penal Constitucional e Exclusão Social**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

MACHADO, Antônio Alberto, (2009) **TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL**. Atlas.

ONU. **Conselho Econômico e Social**. Resolução 2002/12 de 24 de julho de 2002. Disponível em <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf> . Acesso em: 12 SET. 2023

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

Pastoral Carcerária. **Combate e Prevenção à Tortura**. Disponível em: <https://carceraria.org.br> . Acesso em: 12 SET. 2023

Resolução CNJ no 225, de 31 de MAIO de 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf . Acesso em: 29 SET. 2023

Resolução n. 1999/26. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf> . Acesso em: 29 OUT. 2023

Resolução n. 2000/14. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf> . Acesso em: 01 NOV. 2023

Resolução N° 1, DE 28 DE MAIO DE 2021. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=191091-rceb001-21&category_slug=junho-2021-pdf&Itemid=30192 . Acesso em: 29 NOV. 2023

Secretaria Nacional de Políticas Penais, **Relatório Prévio de Estudo inédito sobre Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil> . Acesso em: 25 OUT. 2023

VICTORIO, Diorgeres de Assis. **PCC: Terceira Geração** (Parte 6) v. 1, p. 1-3, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pcc-terceira-geracao-parte-6/573706564>. Acesso em: 04 OUT. 2023

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard; MACRAE, Allan. **Conferência de Grupos Familiares: Teoria e Prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil> . Acesso em: 04 OUT. 2023